



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001277/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.253 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria Imposto de Importação
Recorrente Whaler Metalúrgica
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/02/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.

Havendo erro na classificação de mercadoria importada e não apresentação de provas por parte da contribuinte em contrário, é lavrada multa por possuir natureza objetiva.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Para ser configurada a nulidade do auto de infração deve existir algum dos requisitos previsto no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 17/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 159 a 162) lavrados contra a contribuinte Whaler Metalúrgica Ltda. por classificação errônea de mercadorias e conseqüente não recolhimento de Imposto de Importação. O valor devido ao fisco totaliza R\$ 2.339,23, cujo fato gerador é 28.2.2007.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual argumenta, em síntese:

- a) A impossibilidade de exigência do imposto, tendo em vista a suspensão gerada pelo “drawback”, com o competente ato concessório expedido;
- b) Que a classificação fiscal do produto importado praticado pela empresa estava correta – 2712.99 – por sinal de acordo com as normas internacionais, como pelo sistema NCM;
- c) Quanto ao laudo técnico utilizado pela Recorrida para lavrar a autuação, restara configurada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que a Recorrente não teve a oportunidade de opinar e se socorrer de laboratório para proceder ao exame do produto e apresentar quesitos técnicos;
- d) Sobre o laudo técnico utilizado por base à lavratura da autuação, inúmeras foram as falhas procedimentais, como a não informação da metodologia empregada na análise colhida, não atendendo aos requisitos da ABNT; a não oferta de contra prova à autuada para o caso de reanálise do material por discordância do resultado;
- e) No que tange à prova técnica produzida pela autoridade fiscal, as incongruências havidas entre o laudo originário e o complementar comprometeriam a lisura e certeza da autuação;
- f) É necessária a produção de nova análise técnica do produto importado, na exata mesma amostra utilizada em 2002. Desta feita pelo INT, razão pela qual requer a produção de prova pericial.

A contribuinte requereu, ainda, que (i) fosse afastada a exigência do Imposto de Importação e a respectiva multa, tendo em vista o abrigo do “drawback”; (ii) que o laudo técnico utilizado pela autoridade fiscal fosse desconsiderado, bem como sua complementação; (iii) a produção de nova prova pericial, esta elaborada observando-se as normas da ABNT.

Em 15.9.2011, a DRJ/SP2 julgou a Impugnação da contribuinte improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/02/2002

Importação de CERA DE LINHITO, com classificação fiscal no código tarifário 2712.90.00. O resultado do Laudo de Assistência Técnica solicitado pela fiscalização revelou divergência. Trata-se de Parafina Sintética, uma Outra Parafina

na forma de grânulos, com classificação fiscal no código NCM 2712.20.00.

A refutação de um Laudo de Assistência Técnica se dá com fatos e não com especulações.

Os Laudos de Assistência Técnica juntados já fornecem informações sobre as características do produto suficientes para proceder com sua classificação fiscal, não sendo necessária a realização da nova perícia.

As ceras microcristalinas são designadas no mercado como Parafina Micro, uma parafina sintética. A parafina Micro ou cera microcristalina também é um derivado do petróleo e possui diversas aplicações.

Classificação fiscal correta do produto é no código NCM 2712.20.00.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 3.10.2011 e, em 26.10.2011, protocolou Recurso Voluntário, no qual alegou em síntese que:

- a) Da análise pormenorizada do acórdão proferido pela DRJ, a recorrente entende que a decisão possui vícios que comprometem sua validade, devendo ser anulada, da mesma forma que foram detectadas assertivas feitas pelo d. Julgador que não correspondem à realidade;
- b) A DRJ não superou a superficialidade e a fragilidade do próprio auto de infração, não se importando o julgador com a violação de princípios constitucionais e do processo administrativo;
- c) O Julgador desconsidera as conclusões do Laudo Técnico proferido pelo IPT em relação à classificação da mercadoria importada;
- d) Ao negar à recorrente a possibilidade de produzir nova prova pericial por laboratório independente e de renome, o Relator tolheu o direito da empresa autuada em tentar justificar, tecnicamente, sua insatisfação com a sua autuação;
- e) Foram questionadas as seguintes falhas no Laudo Pericial realizado pela Assistência Técnica fazendária, mas nenhuma delas foi considerada pela Relatoria, tais como: (i) quando da coleta da amostra analisada, não houve qualquer descrição da forma e metodologia empregadas, nem se efetivamente a amostra fora devidamente lacrada e envasada para se evitar qualquer tipo de interferência que pudesse vir a contaminá-la e afetar o resultado da análise;

- f) (ii) não foi ofertada à Recorrente a necessária contra prova para que, em caso de discordância quanto ao resultado final dos testes, que é o caso, pudesse utilizá-la para promover a análise em outro laboratório; (iii) o laudo indica o resultado das análises, porém, não descreve a metodologia que foi empregada para se chegar ao resultado, não atendendo os requisitos da ABNT na sua elaboração; (iv) a conclusão do laudo assistencial é que se trata “de parafina sintética, na forma de grânulos”, no entanto não informa se é ou não cera, ao passo que não resultado da análise é afirmativa de que as características para cera foram positivas.
- g) Não obstante haver considerável conflito de informações técnicas no caso em exame, o que impede que seja mantido o veredicto da primeira instância recursal, é fato que as bases consideradas pelo julgador foram frágeis, devendo a decisão aqui combatida ser reformada em sua integralidade, determinando-se a improcedência da autuação.
- h) Ao contrário do que pretendeu a fiscalização e manteve o julgado de primeira instância, se no entendimento da Recorrente o produto importado era cera de linhito, com a classificação tarifária 2712.90.00, não há de se falar na exigência do Imposto de Importação, se o instituto do “drawback” lhe afastasse o recolhimento quando do desembaraço.
- i) Da mesma forma, confirmada esta classificação, não se poderá falar na imposição de multa à Recorrente pela falta de LI, multa de ofício e multa proporcional ao valor aduaneiro.
- j) As diferenças físicas, químicas e de utilidade da parafina e da cera são consideráveis, sendo forçoso concluir que o produto importado pela Recorrida não seria classificável exatamente na posição 2712.90.00. Da mesma forma, é forçoso aceitar como válida a utilização da Wikipédia como fonte de informação a ser relatada em um processo administrativo fiscal;
- k) O desembaraço aduaneiro em questão ocorreu com suspensão dos impostos incidentes considerando que a mercadoria se destinava ao processo produtivo, cujo produto final seria objeto de exportação, ou seja, a importação ocorreu no regime “drawback”. Nesse sentido, na Licença de Importação via-se claramente que o campo de informações complementares explicitava a razão da importação, fazendo referência ao Ato Concessório do regime.
- l) Deve ser cancelada a multa aplicada no importe de 30% sobre o valor aduaneiro, posto que a autuação não está em consonância com a legislação atualmente vigente e a jurisprudência firmada por este conselho;
- m) No rigor da legislação aduaneira, todos os elementos, principalmente o modelo comercial, foram efetivamente observados e apresentados pela empresa autuada, sendo mais do que suficiente para que qualquer pessoa possa obter as características técnicas da referida mercadoria;

Por fim, a contribuinte requer:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/06/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/06/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) Que seja reconhecida a nulidade da autuação fiscal pelo cerceamento de defesa imposto à recorrente ante a impossibilidade de se realizar a perícia requerida, bem como pela não apresentação de contraprova que pudesse ratificar ou desdizer as conclusões dos laudos referentes aos exames laboratoriais nº 1585.01 do Laboratório Nacional de Análise Luiz Angerami e pertinente aditamento, elaborado pelo Laboratório I. A. Falcão Bauer apresentado pela SRF; desconsiderando-se estes laudos em razão de sua evidente fragilidade e inconclusividade e, por consequência, roga-se pela nulidade da decisão de primeira instância administrativa que, não obstante os apelos feitos pela recorrente quando da Impugnação apresentada, indevidamente considerou desnecessária a perícia requerida;
- b) Que seja dado total provimento ao Recurso Voluntário, caso seja superada a questão preliminar e, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração imposto à contribuinte;
- c) O afastamento da exigência no tocante ao Imposto de Importação, bem como da multa que desta resultou, haja vista que a importação ocorreu ao abrigo do regime “drawback”;
- d) A possibilidade de produzir prova pericial nestes autos;
- e) A sustentação oral das razões ora expostas quando da sessão de julgamento do presente processo.
- f) Que as futuras publicações e intimações veiculadas na imprensa oficial sejam efetuadas em nome da recorrente e de seu advogado patrono – Dr. Adelmo da Silva Emerenciano.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte importou produto com classificação fiscal no código tarifário 2712.90.00 (cera de linhoto). Contudo, tal classificação não se alinhou àquela estabelecida pelo resultado do Laudo de Assistência Técnica solicitado pela fiscalização, sendo determinado pelo Laudo que a classificação fiscal do produto seria no código NCM 2712.20.00.

Além disso, questiona a contribuinte a superficialidade do lavramento do Auto de Infração, já que a sua lavratura viola princípios constitucionais e do processo administrativo.

Em vista disso, em resumo, os pontos levantados pela recorrente serão respondidos em duas etapas. Senão vejamos.

1 – QUANTO À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto à superficialidade, alegada pela recorrente, do Auto de Infração, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, pois ele, no caso concreto, apresenta todos os requisitos legais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 72, *in verbis*:

“O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Desta forma, tem-se que o procedimento fiscal foi realizado conforme as normas pertinentes, não se verificando qualquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (*I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*) e, conforme o art. 60 do mesmo decreto (*“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”*), não há que se falar em nulidade.

Além disso, o referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência da apresentação da DCTF pela própria recorrente, não se percebendo qualquer arbitramento por parte da autoridade fiscal à época da lavratura do Auto de Infração, ficando, então, plenamente atendido o disposto no art. 142 do CTN.

Por outro lado, cumpre assinalar que a alegação de que o julgador não se importou com a violação de princípios constitucionais e do processo administrativo, não se sustenta, pois, após a lavratura do Auto de Infração, a contribuinte dispõe de prazo para impugnar tal auto ou mesmo cumprir com este.

Assim, conheço da alegação, porém nego seu provimento.

2 – QUANTO AO MÉRITO

Entendo que assiste razão à DRJ ao negar provimento à impugnação, tendo em vista a contribuinte não ter apresentado outro laudo contestando o anterior ou mesmo apresentado perito técnico, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
- II- a qualificação da impugnante;*
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
- IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
- V- se a matéria impugnada for submetida a apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).*

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei nº 8748, de 1993)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivos de força maior: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- c) Destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Quanto à alegação de tratar-se de importação realizada sob o regime especial de drawback, não assiste razão à contribuinte, pois aquele é um regime especial de suspensão de tributo na exportação, não se confundindo com a classificação de produtos.

Havendo erro na classificação fiscal e não apresentando a contribuinte provas em contrário, é lavrada multa por possuir natureza objetiva. Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator

-

Relator